



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº 192.2022**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 28/03/2022**

**PROCESSO Nº. 1/6600/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201814380**

**RECORRENTE: CEJUL E FERNANDO RODRIGUES FERREIRA**

**RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**AUTUANTES: Eugênio Paccelli Alves**

**MATRÍCULA: 099061-1-8**

**RELATOR(A): Renan Cavalcante Araújo**

**EMENTA:** DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADA DE MERCADORIA. O período da infração teria sido de 01/2014 a 12/2015 e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'G', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017. Julgado parcialmente procedente em primeira instância. Reexame necessário interposto. Julgado parcialmente procedente em segunda instância, pois contribuinte aderiu ao REFIS, nos termos do parecer adotado pela Procuradoria Geral do Estado.  
**Palavras-chave:** Refis – adesão - reexame

## **RELATÓRIO**

A presente demanda consiste em auto de infração lavrado para a cobrança de multa no valor de R\$37.030,50 , nos termos trazidos no auto de infração:

*DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO DE ENTRADA DE*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**  
*MERCADORIA. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE LANÇAR NO  
SPED FISCAL NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.*

O período da infração teria sido de **01/2014 a 12/2015** e a penalidade aplicada foi a do art. 123, III, 'G', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017.

Segundo o fiscal, entre 01/01/2014 e 31/12/2015, com base no cruzamento de dados constantes das NF-e de entrada e da Escrituração Fiscal Digital, verificou-se a falta de lançamentos nos SPED 2014 e 2015 de notas fiscais de entrada. Frisa, portanto, o fiscal que a empresa infringiu a legislação vigente, descumprindo obrigações acessórias e ficando sujeita às penalidades cabíveis.

À fl. 11, foi certificada a *revelia* do recorrente nos autos com o esgotamento do prazo legal para apresentação de impugnação.

À fl. 13, *mesmo com a certificação da revelia*, a Autuada apresentou *impugnação*. No mérito, a autuada sustenta sua defesa em dois pontos: (i) várias das notas elencadas como não escrituradas foram, em verdade, supostamente escrituradas, conforme prova anexada aos autos; (ii) substituição da penalidade pela prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, na redação conferida pela Lei nº 16.258/2017.

Em análise em primeira instância, o julgador de primeiro grau entendeu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal. O julgador afirma, primeiramente, a regularidade formal da ação fiscal. Em análise da documentação acostada aos autos pelo defendente, foi constatado que várias das notas supostamente não escrituradas constavam, em verdade, da EFD do contribuinte. Ainda que escrituradas com atraso, o julgador decidiu pela exclusão de tais notas do processo, promovendo os devidos ajustes no valor de crédito tributário. Quanto à penalidade, manteve a aplicação daquela já disposta no auto de infração, porquanto específica ao caso em tela. Do mais, o processo seguiu seu curso com *reexame necessário*.

À fl. 105 e seguintes o autuado apresentou *recurso ordinário*. Repisou os argumentos já estabelecidos na impugnação quanto à substituição da penalidade pela prevista no Art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, na redação conferida pela Lei nº 16.258/2017.

Analisando o caso, a Assessoria Processual Tributária emitiu parecer sugerindo conhecer o reexame necessário e o recurso ordinário para, negando-lhes provimento, manter a decisão de parcial procedência da instância primeira.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No parecer, frisando a inexistência de controvérsia quanto às notas excluídas do rol estabelecido pelo julgador de 1ª instância, a assessoria cuida apenas do argumento relativo ao reenquadramento da conduta ilícita em penalidade diversa. Entendeu-se, em razão da especialidade, pela manutenção da penalidade do art. 123, III, 'G', da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 16.258/2017, afastando a normal geral para aplicação da especial.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Sem rodeios, a empresa aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021 e, por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014, faz-se necessário conhecer do Reexame Necessário, mas negar-lhe provimento para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Crédito Tributário, no valor total de R\$7.944,74

Multa, referente a 2014 no valor de R\$4.659,10 e

Multa, referente a 2015 no valor de R\$3.285,63.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/6600/2018 – Auto de Infração: 1/201814380. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e FERNANDO RODRIGUES FERREIRA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO.**

**Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, uma vez que a empresa aderiu ao REFIS instituído pela Lei nº 17.771, de 23 de novembro de 2021 e, por força do art. 104 da Lei nº 15.614/2014, conhecer do Reexame Necessário e negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Ivan Lima Verde Júnior.

Sala das Sessões da 2ª Câmara de Julgamento, em Fortaleza, 18 de julho de 2022

Renan Cavalcante Araújo  
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado